



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

P A R E C E R
Inexigibilidade de Licitação
Processo nº 294/2025

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, para contratar, através de Inexigibilidade de Licitação, a elaboração de projeto técnico, visando a adequação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

De largada, cumpre destacar que a verificação do preço, a justificativa para a contratação, bem como a escolha do contratado desbordam da apreciação jurídica, portanto, não serão objeto de apreciação deste parecer, uma vez que cabe a esta assessoria a análise jurídica da demanda. Salienta-se que compete a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, bem como não lhe cabe adentrar em aspectos relativos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza diversa da jurídica, tais como, por exemplo, de engenharia, contábil, ambiental, administrativa e pedagógica entre outros.

De tal sorte, as considerações ora feitas devem ser encaradas como um alerta para que, caso a autoridade administrativa julgue oportuno, em prol da sua própria segurança jurídica, complemente a justificativa apresentada, caso entenda pela contratação direta ou, do contrário, pela realização de licitação.

Neste sentido, o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (grifamos e sublinhamos)*

Feitas as considerações, passa-se a opinar.

1. Do dever de licitar

Primeiramente, importante que se diga que **vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação**, consoante preceituado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Busca-se, desse modo, obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência. No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções a regra de licitar, possibilitando a contratação direta.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello “a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Destarte, não deve o Administrador Público, por meio de justificativas genéricas, fugir do cumprimento da lei (princípio da legalidade), por expressa vedação constitucional (art. 37, *caput*, da CF/88). É a lei que define as hipóteses de contratação direta pela administração pública na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação e a elas o administrador está restrito.

Regulamentando a norma constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe que a licitação se destina a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processada à luz dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Fixado que a lei estabelece a obrigatoriedade do procedimento licitatório para a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços, tem-se que ela própria cria exceções que permitem seja a licitação dispensável ou inexigível. Estas exceções estão alinhadas nos artigos 74 e 75.

2. Da inexigibilidade de licitação fundada no inciso III, do art. 74

O inciso III, do art. 74, prevê a possibilidade de dispensa de licitação para contratação de serviços técnicos especializados, através da Inexigibilidade de Licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos:

[...]

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.; (grifamos e sublinhamos)

No § 3º do mesmo artigo, o legislador trouxe o conceito da notória especialização, assim considerado *o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A respeito desse dispositivo, o Tribunal de Contas da União – TCU editou a Súmula nº 252, que segue transcrita:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (grifamos e sublinhamos)

Desta forma, serviço técnico profissional é aquele que decorre de uma profissão, que envolve objeto e regras próprias e que, de tão específico, não se confunde com outros, exigindo, pois, habilitação própria para a sua prestação. A respeito do serviço técnico profissional especializado, Marçal Justen Filho manifesta o seguinte entendimento:

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas. (grifamos e sublinhamos)

Conforme visto, o art. 74, inciso III, da Lei de Licitações, não se restringe à necessidade da atividade a ser desempenhada ser um serviço técnico especializado; é necessário, também, para que a contratação por inexigibilidade ocorra, que o



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

profissional tenha notória especialização para realização do objeto pretendido. A respeito da especialização, refere-se Marçal Justen Filho:

*A especialização consiste na **titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade.** Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico-científico, assim como da profissão exercitada. **O que não se dispensa é a evidência objetiva da especialização e qualificação do escolhido. Evidência objetiva significa a existência de manifestações reais que transcendam à simples vontade ou conhecimento do agente administrativo responsável pela contratação.***

Nesta senda, verifica-se a necessidade de comprovação de determinados requisitos daquele que se pretende contratar, que distinguem referido profissional dos demais. Essa comprovação deve ser feita de forma objetiva, através da análise da experiência e da qualificação do profissional ou da pessoa jurídica que se pretende contratar, verificando seus desempenhos anteriores em atividades semelhantes, experiência na área, trabalho em entidades especializadas, resultados positivos obtidos, conclusão de cursos realizados na área de atuação, autoria de artigos e de obras técnicas, exercício de magistério, premiação em concursos, láureas, equipe técnica, entre tanto outros.

A notória especialização está, portanto, relacionada ao liame entre a experiência prévia do contratado e as atividades dele esperadas pelo contratante. Ainda, cabe salientar que a notoriedade significa o reconhecimento, por parte da comunidade, da qualificação daquele que se pretende contratar, seja pessoa natural, seja pessoa jurídica; não se trata de reconhecimento por parte da comunidade em geral, mas, sim, dos profissionais da correspondente área de atuação.

Além disso, como já destacado, é necessário que o serviço a ser desempenhado seja de natureza singular. Deve-se dizer, desde logo, que a natureza singular não significa que não exista vários profissionais ou pessoas jurídicas que possam prestar os serviços desejados. Se existisse somente um, estaríamos diante de uma exclusividade, o que autorizaria a inexigibilidade de licitação com outra base legal. Pode-se afirmar, então, que a natureza singular não está relacionada com o número de pessoas que estejam aptas a realizá-los, mas sim com a natureza do serviço que se pretende realizar.

Assim, sempre que se estiver diante de uma situação que caracterize inviabilidade de competição, a Administração está autorizada a proceder à contratação direta, tendo em vista que ausente uma das condições essenciais do processo licitatório, qual seja, a competição.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

No caso em apreço, restará configurada uma situação de inviabilidade de competição, desde que seja um serviço que demanda conhecimento de um profissional especializado, que esteja devidamente habilitado para tanto.

Neste aspecto, a solicitante deverá apresentar justificativa acerca das razões de escolha da pretensa, recomendando-se a complementação, através de argumentos que demonstrem, indubitavelmente, que a pretensa, entre as empresas do mercado, é a que melhor atenderá as necessidades do Município, inclusive, sob o aspecto da vantajosidade.

Por último, compete esclarecer que nestas contratações, por força do § 4º, do art. 74, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

3. Da instrução do processo com base no art. 72

Convém esclarecer que o art. 72 da legislação em comento requer a instrução dos processos de dispensa e de inexigibilidade com documentos que confirmem legalidade à contratação.¹

Consta nos autos o estudo técnico preliminar e o termo de referência (sequências nºs 04/05), revisados pelo setor de Compras (sequência nº 023), que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que os incisos propostos pela legislação estão preenchidos, ou, seu não preenchimento, justificado, ainda que sucintamente, mas sob responsabilidade de quem o elaborou, sem adentrar ao mérito e ao aspecto técnico, já que tais exames desbordam a verificação jurídica.

No caso da contratação em tela, como não é possível estimar o valor do objeto, o pretenso contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.²

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

² § 4º, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Neste sentido, a Secretaria solicitante acosta ao processo os seguintes documentos, datados dos últimos doze meses, relacionados a contratações entre a pretensa e terceiros:

- a)** Contrato celebrado com Hospital São Pedro (sequência nº 017), cujo objeto refere serviços de arquitetura e decoração. Na sequência nº 036 constam notas fiscais emitidas para o referido hospital (meses fevereiro, março, abril e maio), todas nos valores de R\$ 10.000,00. Por fim, na sequência nº 037 consta declaração da contratada de que o referido contrato tem previsão de 12 meses, considerando valor total de R\$ 120.000,00, muito embora o texto do próprio instrumento refira valor total de R\$ 10.000,00.
- b)** Na sequência nº 031 consta contrato para reforma de prédio, no valor de R\$ 86.839,00;
- c)** Nas sequências nºs 032 e 033 consta contrato e nota fiscal que referem serviços administrativos de projeto de pórtico de acesso, no valor de R\$ 38.000,00.

No item 10 do termo de referência, a Secretaria assim certifica: *O valor da contratação é o preço praticado no mercado e é amparado também por contratos que a Arquiteta mantém com outros órgãos, além de consulta a valores do LICITACON, vide mapa de cotação anexo ao Protocolo.*

No item 6 do estudo técnico preliminar, a Secretaria assim refere: *Os preços praticados estão compatíveis com os valores de mercado, considerando a complexidade e a especialização exigida para a execução dos serviços. As memórias de cálculo, justificativas técnicas, composições de preços e documentos de suporte constam em anexo classificado, atendendo aos princípios da transparência, economicidade e eficiência que regem a contratação pública.*

Na sequência nº 021, a Secretaria acosta uma relação de contratos do Licitacon, para fins de comparação dos valores propostos pela pretensa. A íntegra da pesquisa realizada consta nas sequências nºs 040/043 do processo digital.

Por fim, na sequência nº 038, a Secretaria assim certifica: *O valor apresentado pela profissional especializada encontra-se plenamente compatível com os preços praticados no mercado para serviços da mesma natureza e complexidade, especialmente quando se consideram os seguintes fatores:* • O elevado grau de especialização técnica exigido; • A complexidade inerente aos projetos de arquitetura hospitalar, corporativa e institucional, que demandam atendimento rigoroso às normas sanitárias, de biossegurança, acessibilidade, segurança do trabalho e eficiência operacional; • A responsabilidade técnica, que recai sobre a profissional, tanto em termos de conformidade normativa quanto de desempenho funcional e sanitário dos ambientes; • O nível de personalização dos serviços, que não se limitam a projetos padrão, mas sim a soluções sob medida para as especificidades do órgão público e da infraestrutura assistencial envolvida. Foram realizadas consultas a parâmetros de mercado, referências técnicas, além da análise



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

comparativa com contratos semelhantes firmados por entes públicos e privados. Essa análise concluiu que os valores propostos estão dentro da faixa praticada para serviços com as mesmas características, grau de complexidade e exigência técnica. Além disso, o valor contratado contempla, de forma justa e proporcional, não apenas a elaboração dos projetos arquitetônicos, mas também o acompanhamento técnico, o desenvolvimento de soluções específicas, a adequação às rigorosas normas legais do setor e a responsabilidade técnica assumida pela profissional. Portanto, fica devidamente comprovada a razoabilidade e a compatibilidade do valor com a realidade de mercado, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e vantajosidade que regem as contratações públicas.

A proposta realizada pela pretensa para o Município de Bento Gonçalves refere o valor de R\$ 88.700,00, a serem pagos em dez parcelas de R\$ 8.870,00, conforme item 6 do termo de referência.

Estas informações deverão ser analisadas pela solicitante, bem como pelo Setor de Compras, a fim de certificar que o preço proposto está de acordo com o praticado pelo mercado. Neste aspecto, no âmbito desta Administração, existe regulamento aderente às diretrizes da Lei, consubstanciado no Decreto 11.477/2022, sendo que os requisitos lá pontuados deverão ser seguidos pela requisitante. Ressalta-se que, a Secretaria requisitante e o Setor de Compras deverão adotar as medidas pertinentes para que o preço esteja de acordo com o praticado pelo mercado, através de ampla pesquisa e comparação nos instrumentos disponíveis, explorando, inclusive, as hipóteses de composição de orçamento autorizadas pela legislação, utilizando, preferencialmente, a pesquisa em portais e o conflito com contratações semelhantes, a fim de garantir ao Município o encontro com a proposta mais vantajosa. Esclarece-se que a análise dos orçamentos e da pesquisa de mercado realizada desborda a conferência jurídica, já que importa competência técnica do Setor de Compras e da Secretaria requisitante, sobre a qual esta assessoria não detém condições de aferir.

O pedido de compra 59476/2025 (sequência nº 07), relaciona a dotação orçamentária que suportará a contratação, cabendo ao setor competente demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV). É necessário olvidar que, a viabilidade de utilização dos recursos ali indicados, para suportar a referida contratação, deve ser atestada pelo ordenador de despesa, uma vez que tal apreciação e certificação desborda da análise jurídica.

Os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias (art. 72, inciso V), devendo ser acostadas as negativas fiscais não apresentadas ou, se apresentadas, por ventura estiverem vencidas.

A razão da escolha do futuro contrato deverá estar pautada em critério objetivo, qual seja a demonstração da notória especialização, já que, somente assim estará atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Neste aspecto, a solicitante acosta na sequência nº 02 o currículo da pretensa e nas sequências nºs 018/019 acosta atestados de capacidade técnica.

Nas sequências nºs 24/30, a Secretaria junta atestados da pretensa contratada.

No item 2 do termo de referência, a demandante assim refere: *A contratação visa garantir adequações físicas e funcionais à UPA diante do cenário atual de superlotação, respeitando os critérios técnicos e sanitários estabelecidos pela legislação vigente. A transformação de áreas subutilizadas e a reestruturação de ambientes críticos permitirão melhorar a eficiência do atendimento e a segurança dos pacientes e profissionais de saúde. Diante do aumento dos casos de Síndrome Respiratória Aguda no estado do Rio Grande do Sul, e da necessidade de resposta ágil e eficaz dos serviços de saúde, torna-se imperativo adaptar as instalações físicas da UPA de Bento Gonçalves, garantindo condições ambientais seguras, salubres e adequadas ao atendimento de urgência e emergência. Adicionalmente, os impactos provocados pelas mudanças climáticas, como eventos extremos de calor, umidade e inundações, exigem que as estruturas hospitalares sejam resilientes, sustentáveis e adaptáveis às novas realidades ambientais. A presença de uma profissional com comprovada expertise em arquitetura hospitalar é essencial para assegurar a qualidade, eficiência e conformidade legal e sanitária das intervenções.*

Já no item 5 do estudo técnico preliminar, a Secretaria assim argumenta: *Diante da necessidade urgente de adequação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), em conformidade com o Decreto Estadual nº 58.171/2025 e as exigências técnicas impostas pelo agravamento do cenário de saúde pública, foram avaliadas alternativas viáveis para a elaboração do projeto técnico necessário. A opção pela contratação direta de profissional arquiteta com especialização em Arquitetura Hospitalar revelou-se a mais adequada tanto do ponto de vista técnico quanto econômico. A profissional selecionada possui formação superior em Arquitetura e Urbanismo, com especialização em Arquitetura Hospitalar, o que assegura domínio específico das exigências normativas e funcionais do ambiente de saúde. Sua experiência comprovada em projetos e reformas de unidades hospitalares, clínicas médicas, setores de pronto atendimento, recepção, copa e salas de convivência representa um diferencial técnico relevante, garantindo a aplicação de soluções assertivas, funcionais e adaptadas às particularidades da estrutura da UPA. Além disso, a atuação prévia da profissional em hospitais e clínicas, aliada à constante atualização profissional por meio de cursos complementares, confere maior segurança à execução do projeto, ao passo que evita retrabalhos e reduz riscos técnicos durante a fase de obras e implementação. Do ponto de vista econômico, a contratação direta de uma profissional altamente especializada permite maior agilidade na entrega do projeto, contribuindo para respostas mais rápidas à crise sanitária, além de otimizar recursos públicos ao evitar soluções genéricas que demandariam revisões ou readequações futuras. Portanto, a escolha da solução adotada é justificada pela convergência entre a complexidade técnica da demanda e a qualificação da profissional contratada, representando a alternativa mais eficaz, célere e economicamente vantajosa para o interesse público.*



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

Por fim, na sequência nº 038 do processo digital, a Secretaria realiza uma justificativa para escolha da pretensa, relatando os benefícios da escolha da referida, a importância da contratação de um especialista, bem como que o Município não possui em seus quadros servidores que detém a especialização necessária para elaboração de tais projetos, *in verbis*:

[...]

Diante do histórico profissional, da formação acadêmica especializada, das experiências comprovadas em projetos de alta complexidade na área da saúde, tanto no Brasil quanto com referências internacionais, e da participação contínua em eventos e capacitações específicas, restam absolutamente comprovadas a notória especialização e a capacidade técnica singular da profissional, que se diferencia no mercado de arquitetura hospitalar e de interiores corporativos.

[...]

Atualmente, o quadro de servidores do órgão não dispõe de profissional com formação, capacitação e experiência específica em Arquitetura Hospitalar e de Ambientes de Saúde, tampouco em áreas complementares como Engenharia de Segurança do Trabalho, Neuroarquitetura e Design de Interiores para ambientes assistenciais e institucionais.

[...]

A especialista em questão possui notória especialização comprovada, com mais de duas décadas de experiência prática na elaboração de projetos para hospitais, clínicas, centros de diagnóstico, casas de repouso, farmácias e ambientes institucionais, além de uma sólida formação acadêmica.

[...]

Portanto, a não contratação de uma profissional com notória especialização em arquitetura hospitalar e ambientes institucionais representa um risco elevado e concreto à regularidade, à segurança e à eficiência dos projetos, bem como à integridade física dos usuários e servidores, à sustentabilidade dos recursos públicos e à legalidade dos atos administrativos.

Destaca-se que, a verificação e a confirmação de que a contratação, bem como os preços propostos estão devidamente justificados, desborda da análise jurídica e devem ser avaliados pela autoridade superior, bem como pela Secretaria solicitante.

4. Conclusões

O presente parecer se ateve apenas a aspectos legais da contratação pretendida, com base nos elementos fornecidos pela Secretaria, dentro dos limites de competência desta assessoria jurídica. Não foram analisados aspectos técnicos referentes ao projeto e orçamentos, assim como aspectos contábeis, financeiros e



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Bento Gonçalves
Secretaria Municipal de Finanças

orçamentários, pois desbordam da apreciação legal, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre a escolha do objeto a ser executado.

Diante do exposto, **entendendo a autoridade superior que a notória especialização, bem como o preço do pretendo contratado estão cabalmente justificados, a contratação poderá ser realizada com base no inciso III, alínea “a”, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021 - Inexigibilidade de Licitação**, condicionada, contudo, a apresentação de todos os documentos pertinentes, especialmente as negativas fiscais, caso não apresentadas ou caso as apresentadas, porventura, estiverem vencidas, saneados eventuais apontamentos realizados neste parecer e desde que o preço proposto esteja dentro da realidade de mercado.

Deverá ser garantida ampla publicidade do referido processo, através do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura da formalização e/ou da autorização da contratação, conforme inciso II, do art. 94.

Por último, cumpre esclarecer que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (art. 73), já que constitui ilícito penal admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, conforme prevê o art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

S.m.j., é o parecer.

Encaminha-se para apreciação e decisão da autoridade superior.

Bento Gonçalves, 29 de maio de 2025.

FERNANDA GROLI
Assessora Jurídica – OAB/RS 117.183